



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.915541/2009-74
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.043 – Turma Extraordinária / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de março de 2018
Assunto IRPJ RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO
Recorrente CINTYA IMPORTACAO E EXPORTACAO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que reintime o contribuinte a fim de que atenda aos termos da Resolução da 1ª Turma Especial 3ª Câmara /CARF, juntando os documentos requeridos, em especial aos que se referem ao mês de abril de 2006, e desta forma possibilite a análise de seu pleito.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

RELATÓRIO

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 29.06.2007, fls. 23/27, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior no valor total de R\$ 12.108,37 de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) determinada sobre a base de cálculo estimada, código nº 2484, efetuado em 29.09.2006, fl. 04.

O julgamento foi convertido em diligência através da Resolução da 1ª Turma Especial 3ª Câmara /CARF (e-fls. 456/457) para esclarecer a situação fática, qual seja, a efetiva existência do suscitado pagamento a maior (no valor total de R\$ 12.108,37 de CSLL referente ao fato gerador ocorrido em 30.04.2006). Entre outros comandos , foi requerido da recorrente:

A Recorrente deve ser intimada a juntar a escrituração completa mantida com observância das disposições legais para fazer prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, com vista a comprovar o suscitado pagamento a maior

Por bem descrever todos os fatos, transcrevo a seguir as razões daquela resolução:

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 03, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que o pagamento foi integralmente utilizado para quitação de débitos, não restando crédito disponível para compensação.

A Recorrente foi cientificada em 19.10.2009, fls. 22, e apresentou a manifestação de inconformidade em 10.11.2009, fls. 0102, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Suscita que houve erro na indicação dos valores dos débitos em DCTF e para correção do engano apresentou o documento retificador em 23.10.2009 com os valores corretos, os quais são coincidentes com aqueles constantes na Per/DComp e na DIPJ originalmente apresentadas.

(...)

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 1239.350, de 11.08.2011, fls. 2930: “ Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Conta no Voto condutor: "Por sua vez, a DCTF — Declaração de Contribuições e Tributos Federais, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 129/1986, sempre foi destinada a tal fim. A DCTF, sendo confissão de dívida, tem o condão de constituir, formalmente, o crédito tributário, materializando-o. O Darf foi alocado conforme DCTF. A retificação da DCTF, após o Despacho Decisório, não produz efeito."

(...)

Notificada em 31.08.2011, fl. 35, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 28.09.2011, fls. 37-51, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade. Acrescenta que os atos administrativos são nulos, uma vez que houve preterição do seu direito de defesa, haja vista que a DCTF retificadora deve ser considerada para fins de compensação, porque ela tem a mesma natureza daquela originalmente apresentada e a substituiu integralmente.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios

constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

(...)

Voto

Compulsando os presentes autos, constato que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

A Recorrente suscita que houve erro na indicação dos valores dos débitos em DCTF e para correção do engano apresentou o documento retificador em 23.10.2009 com os valores corretos, os quais são coincidentes com aqueles constantes na Per/DComp e na DIPJ originalmente apresentadas.

(...)

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Desta forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática, qual seja, a efetiva existência do suscitado pagamento a maior.

Em face desta questão e com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento na realização de diligência para que sejam tomadas as seguintes providências em relação alegado pagamento a maior no valor total de R\$ 12.108,37 de CSSL determinada sobre a base de cálculo estimada, código nº 2484, efetuado em 29.09.2006, referente ao fato gerador ocorrido em 30.04.2006, fl. 04:

1) A autoridade preparadora deve instruir os autos com:

1.a) as cópia das DCTF, original e retificadoras, se houver;

1.b) as cópias das DIPJ, original e retificadoras, se houver.

2) A Recorrente deve ser intimada a juntar a escrituração completa mantida com observância das disposições legais para fazer prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, com vista a comprovar o suscitado pagamento a maior.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal sobre os fatos apurados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

A Unidade de Origem respondeu através do Despacho SEORT/DRF/VIT/ES nº 0779/2017 (e-fls. 456/457) em que aduz que a Recorrente respondeu a intimação no prazo, mas não juntou os elementos necessários ao cumprimento da Diligência impossibilitando assim a análise conclusiva em sua escrituração fiscal. A Recorrente alegou que figura como parte em outro caso (10783.917232/2009-39), no qual esta mesma E. Primeira Seção houve por decidir de modo favorável aos interesses da contribuinte, devendo a "r. decisão funcionar neste caso que ora se prima como prova emprestada". Transcrevo a seguir os principais relatos do Despacho SEORT/DRF/VIT/ES nº 0779/2017:

"2. Em atendimento a Resolução de fls 72/76 em que nos é solicitado em Diligência a juntada de Declarações do contribuinte e para a elaboração de Relatório Fiscal após a conclusão das intimações para que o contribuinte junte escrituração completa mantida "com observância das disposições legais para fazer prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, com vista a comprovar o suscitado pagamento a maior" encaminhamos resposta conforme segue abaixo.

3. Verificamos que o contribuinte foi regularmente intimado para o cumprimento da Diligência pelo Termo de intimação fiscal n. 516/2012 de 17/08/2012 fls.434. Conforme se pode verificar no processo, o contribuinte tomou ciência por AR em 24/08/2012 fls.435.

4. Em resposta a intimação o contribuinte atravessou a petição de fls. 438/439, e em síntese argumenta que: "Peticionante figura como parte em outro caso, em muito semelhante ao que neste se prima, está-se falando dos autos do processo administrativo autuado sob o n. 10783.917232/2009-39, o qual, esta mesma E. Primeira Seção, houve por decidir de modo favorável aos interesses da contribuinte no último dia 07 de agosto de 2013 (...) Portanto, em homenagem ao primado da verdade real, a r. decisão acima colacionada deve funcionar neste caso que ora se prima como prova emprestada, de maneira que o seu desfecho venha a correr no mesmo sentido daquele, ie, com o julgamento de modo favorável às colocações e perpetrações ventiladas pela contribuinte."

5. Contudo, apesar de responder a intimação no prazo, não juntou os elementos necessários ao cumprimento da Diligência de modo a não atender a intimação impossibilitando assim a nossa análise conclusiva em sua escrituração fiscal.

6. Em tempo, informamos que paralelamente juntamos as Declarações DCTF e DIPJ às fls. 78/433 conforme solicitado.

7. Por fim, sem mais a fazer para o momento, encaminhamos o presente processo para adoção das providências sob sua alçada.

VOTO

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Juntamos (e-fls. 461/462) cópia do acórdão 1801.001.554, processo n. 10783.917232/2009-39, e verificamos que o crédito pleiteado do valor de IRPJ foi reconhecido com base em documentos lá anexados em sua maioria somente referentes mês de julho/2006, quais sejam: Diário, Razão, DCTF, Livro de Apuração de ICMS, Livro Razão de Receita de Venda de Mercadorias e de Custo de Mercadorias. Como nos presentes autos o Recorrente requer o reconhecimento de crédito relativo ao pagamento a maior de CSLL (e não IRPJ) e em mês diverso (abril de 2006, e-fl. 04) não é possível a análise do pleito do contribuinte com base nos documentos acostados n. 10783.917232/2009-39, como afirma a Recorrente.

Desta forma, voto por converter o julgamento em diligência através da qual:

a) cientifique o contribuinte do teor desta resolução;

b) reintime o contribuinte a fim de que atenda aos termos da Resolução da 1ª Turma Especial 3ª Câmara /CARF (e-fls. 456/457), juntando os documentos requeridos, em especial aos que se referem ao mês de abril de 2006, e desta forma possibilite a análise de seu pleito.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá elaborar Relatório Fiscal sobre a procedência e suficiência do crédito frente aos documentos anexados e débitos a serem compensados, e ao final cientificar o contribuinte deste Relatório.

(Assinado digitalmente).

Lizandro Rodrigues de Sousa